

VOTO

Cuida-se de tomada de contas especial decorrente da conversão de processo de representação, cujo objeto é a apuração de irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb no âmbito do Município de São João Batista/MA, exercícios de 2007 e 2008.

2. Conforme se depreende do relatório, promovidas as citações, audiências e diligências autorizadas por intermédio do Acórdão 51/2012-1ª Câmara, aqueles chamados a oferecer alegações de defesa, a exceção do sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, compareceram aos autos e as apresentaram. O sr. Eduardo, que à época dos fatos apurados ocupava o cargo de prefeito municipal do Município de São João Batista/MA, ficou-se inerte, sendo declarado, em uma primeira oportunidade, revel.

3. Ato contínuo, a unidade instrutiva, por intermédio da instrução acostada à peça 64, realizou o exame do processo e propôs que as contas dos responsáveis fossem julgadas irregulares, com consequente condenação em débito e aplicação de multa.

4. Contudo, submetidos os autos ao Ministério Público junto ao TCU, foi proposta, com êxito, a renovação da citação e da audiência do ex-prefeito municipal. Vislumbrou-se, naquela oportunidade, a possibilidade de aprimoramento das citações outrora realizadas.

5. Desse modo, promovido novo chamamento do sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, o qual desta feita apresentou alegações de defesa e razões de justificativa, a unidade instrutiva elaborou o exame que integra o relatório, reiterando que as contas deveriam ser julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa.

6. Novamente submetidos os autos ao MPTCU, o representante do **parquet** manifestou-se, no essencial, de acordo com o exame empreendido pela Secex/MA. Ponderou, no entanto, que deveria ser afastado o débito relativo à empresa L. de J. Soares, bem como deveriam ser acolhidas as razões de justificativa relativas ao pagamento de mototaxistas com recursos do Fundeb.

7. Ao compulsar as análises precedentes, concluiu que deve prosperar a proposta de encaminhamento apresentada pelo MPTCU.

8. Nesse sentido, recorro que, ao tempo da conversão dos autos em tomada de contas especial, foram identificadas pelo Tribunal irregularidades atinentes (a) ao desvio de finalidade dos recursos Fundeb; (b) ao pagamento a mototaxistas; (c) ao pagamento de professores em exercício de funções alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino; e (d) à utilização de notas fiscais inidôneas para a comprovação de despesas.

9. Conforme bem anotaram os pareceres precedentes, parte das impropriedades então identificadas não foram afastadas pelos responsáveis, a exemplo daquelas relativas ao desvio de finalidade dos recursos do Fundeb e, em parte, à utilização de notas fiscais não idôneas para a comprovação de despesas.

10. Especificamente quanto às hipóteses nas quais foi observado o prefalado desvio de finalidade, convém anotar que foram identificadas despesas com hospedagens, alimentação e aquisição de uniformes, as quais não possuem amparo no artigo 70 da Lei 9394/1996, a seguir transcrito:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

11. Passando às máculas identificadas nas notas fiscais emitidas pela empresa L. de J. Soares, julgo, na linha do que apregoeou o **parquet**, que não bastam para que as despesas nelas retratadas sejam impugnadas por este Tribunal, visto que há robustos indícios de que os documentos apenas foram impressos com erros. Nesse sentido, por bastante explicativa, faço remissão à análise empreendida pelo MPTCU, **in verbis**:

“Primeiro, tem-se por pertinente o afastamento do débito relativo à empresa L. de J. Soares (item 32, supra).

Isso porque, embora conste do rodapé das NFs 309, 310, 316 e 317, como data da AIDF 5655000171, o dia 19.1.2009 (peça 9, pp. 26, 29, 37, 40/1 e 44), de acordo com a Sefaz/MA, esta AIDF, que alberga as notas fiscais de numeração 251 a 400, tem data de impressão 19.1.2006 (peça 6, pp. 28/9). Ou seja, houve apenas erro de impressão no rodapé do documento fiscal: constou, inadvertidamente, 19.1.2009, onde deveria ter constado 19.1.2006.

Prova disso é que nas aludidas Notas 309, 310, 316 e 317 a data de impressão da AIDF e a data limite para emissão do documento fiscal são idênticas (19.1.2009), reforçando a ideia de mero engano, haja vista a inviabilidade lógica e técnica de as notas fiscais somente poderem ser emitidas no dia exato da autorização para impressão, ou seja, terem validade de apenas um dia.”

12. De igual modo, no tocante às despesas concernentes ao pagamento de mototaxistas, comungo da opinião de que os elementos constantes dos autos, apresentados pelo Tribunal de Contas do Maranhão em virtude de diligência empreendida pelo TCU, os quais abrangem folhas de pagamento devidamente assinadas, recibos, termos de quitação, notas de empenho e ordens de pagamento, evidenciam a existência de vínculo entre os referidos serviços e as atividades inerentes ao Fundeb, motivo pelo qual não devem ser impugnados.

Dito isto, manifestando-me de acordo com o exame empreendido pela Secex/MA, com os ajustes propostos pelo MPTCU, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de junho de 2017.



BENJAMIN ZYMLER
Relator